



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.553 - MG
(2011/0090398-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO CALIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância *a quo* se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.553 - MG
(2011/0090398-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO CALIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SUPERMERCADO CALIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 367/371):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 269/273):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - NULIDADE DA SENTENÇA DEVIDO À INTIMAÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO VÁLIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Se a parte, regularmente intimada, não promove o andamento do feito, de rigor a extinção do processo, com arrimo no artigo 267, III, do CPC."

Nas razões do regimental, o agravante aduz que houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento da tese referente à intimação da parte e do advogado, bem como da violação do art. 135 do CTN, o que afasta a incidência da Súmula 211 do STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.553 - MG
(2011/0090398-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância *a quo* se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da melhor análise dos autos, prospera a alegação da agravante de que a tese vinculada no recurso especial – intimação pessoal da parte ou do causídico – está prequestionada, o que afasta a incidência da Súmula 211 do STJ.

Ainda assim, sua tese não prospera nesta Corte.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERMERCADO CALIL LTDA. O juízo sentenciante, após a intimação pessoal da parte, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inércia da embargante, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Em apelação, a parte alegou preliminar de nulidade da intimação, pois esta deveria ter sido feito na pessoa do seu representante legal, conforme determina o art. 236 e 237 do CPC, e ilegitimidade passiva dos sócios, sob pena de violação ao art. 135 do CTN.

O Tribunal de origem refutou a nulidade da intimação ao fundamento (e-STJ fls. 271/272):

"O art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil regula a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o juiz ordenar, 'nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas'.

O caso em exame amolda-se à hipótese prevista no inciso III, qual seja, 'quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias'.

Deste modo, deve prevalecer a respeitável sentença vergastada, pois, ao contrário das alegações dos apelantes, a intimação pessoal para dar andamento no processo ocorreu, conforme certidão de f. 148 - TJ, o que confirma a existência de total ciência por parte dos autores, os quais se quedaram inertes até a prolação da sentença, em 16.07.2009 (f.150).

Verifico que a intimação foi determinada na pessoa de seu representante legal, conforme f. 147 - TJ, onde consta que a pessoa a ser intimada é Supermercado Calil LTDA., ao contrário do que arguem os apelantes.

Neste norte, entendo que não assiste razão aos recorrentes em questionar a validade da intimação. Isso porque, realizada no endereço indicado na inicial, sendo recebida e assinada por um dos sócios.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

Nas razões dos embargos de declaração, a recorrente repisa que a intimação deveria ter ocorrido por meio da imprensa oficial ou, ainda que pessoalmente, na pessoa dos advogados das partes litigantes, e não delas próprias.

O Tribunal afastou a alegação, asseverando que, *"como a intimação em conformidade com os preceitos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, e este amolda-se especificamente ao caso, não há que se falar em intimação por meio de publicação oficial ou pessoalmente por meio do causídico da parte, tendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que o § 1º do artigo supramencionado não faz qualquer determinação neste sentido" (e-STJ fls. 294).

Neste diapasão, o entendimento não merece censura, pois, nos casos que ensejam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, como bem asseverou o Tribunal de origem, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

(...)"

(AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009).

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05

3. *Recurso especial desprovido.*"

(REsp 1006113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 25.3.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

(...)

- A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono."

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.12.2007, DJ 8.2.2008, p. 681).

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 930170/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 214).

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, cumpre afastar a alegação de violação do art. 135 do CTN, pois está ligada ao mérito dos embargos à execução, o qual sequer foi conhecido ante a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0090398-3

AgRg no
AREsp 24.553 / MG

Números Origem: 10629020054124001 10629020054124002 10629020054124003 10629020054124004
20054124 629020054124

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO CALIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO CALIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.